

Grelha de Correção do Exame de Direito das Sucessões | Recurso (Época de Coincidências)

24 de julho de 2024

| Tópico | Descrição | Artigo(s) do CC |
|---|--|---|
| Cálculo do valor total da herança face à existência de herdeiros legitimários | <i>Relictum + Donatum</i> – Passivo: EUR 1.220.000 + (EUR 10.000 + EUR 15.000 + EUR 255.000) = EUR 1.500.000 Querela doutrinária da Escola de Lisboa e Escola de Coimbra é irrelevante no presente caso, pois a herança não é deficitária. | 2162.º e 2157.º. |
| Pressupostos gerais da vocação sucessória | 1. existência do chamado (sobrevivência e personalidade jurídica); 2. titularidade da designação prevalente; e 3. capacidade sucessória. | 2032.º. |
| Herdeiros legitimários | São chamados o cônjuge e os descendentes do autor da sucessão | 2133.º, n.ºs 1, al. a) e 3, 2134.º e 2135.º <i>ex vi</i> 2157.º. |
| Vocação de B | Preenche todos os pressupostos de vocação. | 2032.º. |
| Vocação de C | Preenche todos os pressupostos de vocação, mas falece sem aceitar ou repudiar a herança. Opera a transmissão do direito de suceder para os seus herdeiros, ou seja, F (cônjuge), L e M (descendentes). | 2058.º, 2133.º, n.º 1, a), 2134.º e 2135.º, <i>ex vi</i> 2157.º. |
| Vocação de D | Preenche todos os pressupostos de vocação. | 2032.º. |
| Vocação de E | Não preenche um dos pressupostos da vocação: não sobrevive ao autor da sucessão. Presunção de comoriência ou de não sobrevivência. Opera o direito de representação a favor do descendente I. | 2032.º; 68.º, n.º 2; 2039.º, 2042.º, 2044.º, 2136.º, 2138.º e 2140.º. |

| | | |
|-------------------------|---|---|
| | Divisão por estirpe e, dentro de cada estirpe, por cabeça. | |
| Sucessão legitimária | Cálculo da quota indisponível (“ QI ”) / legítima objetiva: $\frac{2}{3} \times \text{EUR } 1.500.000 = \text{EUR } 1.000.000.$ | 2156.º e 2159.º, n.º 1. |
| | Cálculo da legítima subjetiva: Divisão por cabeça, cabendo a cada um EUR 250.000. | 2136.º e 2139.º, n.º 1. |
| Disposição a favor de K | Pacto sucessório designativo a favor de um dos esposados, feito por um terceiro, validamente celebrado na convenção antenupcial. K aceitou, pelo que a disposição tem valor contratual, sendo irrevogável. Cálculo da quota de K: $\text{VTH contratual} = R + D_{\text{posterior}} - P = \text{EUR } 1.220.000 + \text{EUR } 255.000 = \text{EUR } 1.475.000$ $\text{EUR } 1.475.000 \times 10\% = \text{EUR } 147.500.$ A discussão doutrinal quanto à dedução do passivo é irrelevante no presente caso, porque não há passivo. | 2028.º, n.º 1, 2028.º, n.º 2, 1700.º, n.º 1, a), 1701.º e 1702.º, n.º 1. |
| Deixa testamentária a N | Substituição fideicomissária, aplicável aos legados. N faleceu sem aceitar ou repudiar a deixa testamentária. A morte do fiduciário leva à devolução do bem ao fideicomissário. Todavia, P e R (cônjuge e descendente do fiduciário respetivamente) beneficiam da transmissão do direito de suceder entre o momento da morte do autor da sucessão e o momento da morte do fiduciário. | 2030.º, 2058.º, 2286.º, 2293.º, n.º 1 e 2296.º. |
| Deixa testamentária a D | Legado em substituição da legítima (“ LSL ”), cuja aceitação implica a perda do direito à legítima. Imputa-se na QI e, quanto ao excesso, na quota disponível (“ QD ”). Discussão doutrinal sobre se a aceitação do LSL implica a resolução da vocação legal. Regente defende que, ao aceitar o LSL, D esgota a sua posição jurídico sucessória, nada mais recebendo. | 2030.º, 2165.º, n.ºs 1, 2 e 4. |

| | | |
|-------------------------|---|---|
| | | |
| Deixa testamentária a W | Deixa testamentária a título de herança. Cálculo da quota de W: VTH testamentária = R - P = EUR 1.220.000. EUR 1.220.000 x 0,01 = EUR 12.200 | 2030.º. |
| Doação em vida a X | Doação em vida a um terceiro. Imputação será feita na QD. | 2114.º, n.º 1. |
| Doação em vida a L | À data da doação, L não era presuntivo herdeiro legitimário de A, porque o seu pai C ainda era vivo, pelo que a doação não está sujeita à colação e será imputada na QD. | 2104.º, 2105.º e 2114.º, n.º 1. |
| Doação em vida a E | À data da doação, E era presuntivo herdeiro legitimário de A, pelo que os representantes estão obrigados a conferir. Imputa-se prioritariamente na QI e, quanto ao excesso, na QD. Posterior sujeição a igualação. | 2105.º, 2106.º, 2108.º. |
| QD | Imputadas todas as liberalidades, verifica-se que existe uma quota disponível livre de EUR 299.300. Total de imputações na QD: EUR 10.000 + 1.000 + 15.000 + 147.500 + 10.000 + 5.000 + 12.200 = 200.700. Devem ser igualados B e C, sendo o remanescente repartido pelos demais herdeiros legítimos. Segundo a posição do Regente, D esgotou a sua posição jurídico-sucesória, pelo que não será igualado nem receberá qualquer valor no âmbito da sucessão legítima. | 2108.º, 2131.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º |

Mapa da partilha, de acordo com as posições defendidas pela Regência:

| | QI (EUR 1.000.000) | QD (EUR 500.000) |
|--------------------------------------|---------------------------|--|
| B | EUR 250.000 | EUR 5.000 ¹ + 96.433, 33 |
| C (TDS para F, L e M) | EUR 250.000 | EUR 5.000 ¹ + 96.433, 33 |
| D | EUR 250.000 (LSL) | EUR 10.000 ² (LSL) |
| E (DR para D) | EUR 250.000 (DV) | EUR 5.000 ³ (DV) + 96.433, 33 |
| K | - | EUR 147.500 (PS) |
| N (TDS para P e R) / O | - | EUR 1.000 (LT) |
| W | - | EUR 12.200 (HT) |
| X | - | EUR 10.000 (DV) |
| L | - | EUR 15.000 (DV) |

¹– Igualação absoluta face à DV a E.

²– Imputação na QD do excesso do LSL, que tem natureza de pré-legado. Não sujeito a igualação.

³ – Imputação na QD do excesso da doação feita a E, sujeita a colação.